



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.287 - RO
(2007/0122987-4)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
RECORRENTE : JOÃO ALMEIDA DE BARROS LIMA NETO
ADVOGADOS : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR
IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE.

1. Entende a jurisprudência desta Corte que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado. Deve ser analisada a conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir o padrão de comportamento diante das normas exigidas ao candidato da carreira policial, em razão das peculiaridades do cargo que exigem a retidão, lisura e probidade do agente público.

2. Não há qualquer resquício de discricionariedade administrativa na motivação do desligamento do candidato que não ostenta conduta moral e social compatível com o decoro exigido para cargo de policial. Trata-se de ato vinculado, como consequência da aplicação da lei, do respeito à ordem jurídica e do interesse público. Ausente, portanto, a comprovação de desvio de finalidade em eventual perseguição política por parte do Governador do Estado.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr(a). EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR, pela parte
RECORRENTE: JOÃO ALMEIDA DE BARROS LIMA NETO

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.287 - RO
(2007/0122987-4)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
RECORRENTE : JOÃO ALMEIDA DE BARROS LIMA NETO
ADVOGADOS : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR
IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O Exmo. Sr. Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOÃO ALMEIDA DE BARROS LIMA NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrente, consoante a seguinte ementa (e-STJ, fl. 112):

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL.

É cabível a desclassificação de candidato em concurso público, pela comissão de investigação social, quando apurados fatos que desabonam sua conduta moral e social.

No recurso ordinário em mandado de segurança, o recorrente defende, em suma, o direito líquido e certo ao reingresso no curso de formação para a Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao argumento de que a análise de sua vida pregressa pela autoridade que o eliminou do concurso não condiz com a certidão negativa de antecedentes criminais, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo qualquer registro de fato criminoso que possa considerar o recorrente contra-indicado para o cargo.

Sustenta, ainda, que a contra-indicação da Comissão de Investigação Social tem natureza política, uma vez que seu pai, o jornalista Sr. Pedro Paulo Eleutério de Barros Lima, *"posiciona-se veementemente no sentido de pedir providências à mais altas autoridades do país, acerca de fatos não republicanos envolvendo a pessoa do Exmo. Governador Ivo Narciso Cassol."*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso, consoante a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO RECORRENTE DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE.

I. A legislação específica prevê requisitos inerentes ao cargo pretendido, da mesma forma que o edital dispõe sobre requisitos para a admissão do candidato, que não foram observados pelo recorrente.

II. A existência de antecedentes criminais não é requisito único a caracterizar a incompatibilidade ao exercício do cargo.

III. Não há ilegalidade na desclassificação de candidato à Polícia Militar pela Comissão de Investigação Social, quando apurados fatos que desabonam sua conduta moral e social.

IV. Parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.287 - RO (2007/0122987-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
RECORRENTE : JOÃO ALMEIDA DE BARROS LIMA NETO
ADVOGADOS : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR
IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

**O Exmo. Sr. Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

O recurso em mandado de segurança é tempestivo, e atende aos demais requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se, na origem de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Almeida de Barros Lima Neto contra ato do Secretário da Administração do Estado de Rondônia, que o excluiu do curso de formação de Policial Militar, tendo em vista a contra indicação da Comissão de Investigação Social, em face da má conduta moral e social.

Com efeito, essas condutas, que motivaram a exclusão do certame na fase de investigação social, foram devidamente apuradas e detalhadas pela Comissão de Investigação Social do concurso, que as referiu na Certidão Circunstanciada n 001/06, às de fls. 64/65 e-STJ, nos seguintes termos:

"O candidato declarou no item 27 do Formulário Para Ingresso (de classificação RESERVADA) preenchido de próprio punho, ter usado produtos entorpecentes (maconha)"

"O candidato declarou no item 36 do Formulário Para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ingresso, preenchido de próprio punho, ter se envolvido em Vias de Fato, Pagando 20 horas de Trabalho comunitário"

"Conhece o candidato e que o mesmo constantemente anda com pessoas de má índole (viciados em drogas e bebidas alcoólicas) e goza de mal relacionamento com os vizinhos devido sua conduta'

"A informação prestada pelo candidato dizendo que trabalhou na Companhia de desenvolvimento Econômico e Social de Ariquemes - CODESA, não foi confirmada. Há declaração de que o mesmo nunca trabalhou naquele estabelecimento e que no endereço citado é uma residência - Item 15.4. Será eliminado do concurso, o candidato... prestar informações inverídicas..."

"o candidato apresentou má conduta social e moral, apurado durante investigação social, onde os elementos de convencimento se apresentaram contundentes."

"o que está sendo avaliado não é o registro decorrente da sentença, e sim as circunstâncias, fatos, atos da vida pregressa do candidato, que possam indicar de que forma se apresenta a personalidade do candidato".

Entende a jurisprudência desta Corte que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado. Deve ser analisada a conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir o padrão de comportamento diante das normas exigidas ao candidato da carreira policial, em razão das peculiaridades do cargo que exigem a retidão, lisura e probidade do agente público.

O comportamento do recorrente verificado pela Comissão de Investigação Social é incompatível com o que se espera de um policial militar, em cujas atribuições funcionais se destacam a preservação da ordem pública e manutenção da paz social. *"É indispensável que o candidato a Policial comprove procedimento irrepreensível, ser dotado de boa saúde*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psíquica e ter procedimento adequado para o cumprimento de tão dura e nobre missão, de propiciar garantia ao cidadão" (REsp. nº 15.410-DF, DJU de 09.03.1992).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO SUCESSIVA. PRIMEIRA AÇÃO MANDAMENTAL QUE HAVIA SIDO LIMINARMENTE INDEFERIDA COM ANÁLISE DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE AO CASO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO NO EDITAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE AO CASO.

RECURSO A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. A relativização da coisa julgada não é aplicável na presente hipótese, em que impetrado segundo mandado de segurança para desconstituir o alcance de decisão proferida em ação mandamental anterior, já transitada em julgado. A simples importação da decisão judicial, do segundo para o primeiro mandado de segurança, é procedimento com o qual não se compadece a norma processual.

2. A jurisprudência do STJ já assentou entendimento de que o Edital do concurso público pode exigir a avaliação de conduta social, como requisito essencial para aprovação do candidato.

3. A investigação social, em concurso público, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da carreira policial.

4. A teoria do fato consumado não pode ser cogitada no presente caso, porquanto o candidato, muito embora aprovado nas primeiras fases, foi eliminado do concurso, após o resultado de investigação social, prevista no Edital, não tendo, em nenhum momento, entrado no exercício da função de policial civil do Estado.

5. Recurso ordinário a que se nega o provimento.

(RMS 22.980/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 15/09/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. FATOS QUE CONFIGURAM CRIME. APURAÇÃO NA VIA CRIMINAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE.

I - A investigação social, em concurso público, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar a sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial e de outras carreiras do serviço público não menos importantes.

II - As condutas apuradas pela Comissão de Investigação Social do concurso, as quais foram devidamente apuradas na esfera penal, tendo, algumas, sentença condenatória com trânsito em julgado, são incompatíveis com o que se espera de um policial militar, em cujas atribuições funcionais se destacam a preservação da ordem pública e manutenção da paz social.

III - O direito à ampla defesa, em concurso público, se materializa com a interposição de recurso administrativo, o qual, na espécie, não foi interposto pelo recorrente.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 22.089/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/08/2007, p. 390)

Por fim, a alegação de conotação política do ato que eliminou o recorrente, não é suficiente para aflorar o direito líquido e certo do impetrante na presente ação mandamental.

Isso porque, ainda que se verifique o nítido conflito entre o genitor do recorrente contra a figura do Governador do Estado à época dos fatos, seria primordial a comprovação cabal da **motivação exclusivamente política do ato coator**, caracterizando desvio de finalidade, a ensejar ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Coatora, e isto não restou demonstrado.

Pelo contrário, não há qualquer resquício de discricionariedade administrativa na motivação do desligamento do candidato que não ostenta conduta moral e social compatível com o decoro exigido para cargo de policial. Trata-se de ato vinculado, como consequência da aplicação da lei, do respeito à ordem jurídica e do interesse público.

Conclui-se, portanto, que os fatos descritos pela Comissão de Investigação Social, e que não foram refutados pelo impetrante, indicam a incompatibilidade da conduta social e moral do recorrente para a carreira policial, e fundamentam, corretamente, o seu desligamento do curso de formação. Ademais, eventual atrito existente entre o seu genitor e o Governador do Estado não é capaz de comprovar eventual desvio de finalidade da Comissão de Investigação Social do Concurso da PM/RO.

Destarte, não demonstrada a ausência de higidez do ato coator, não há falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0122987-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 24.287 / RO

Número Origem: 20000020060113430

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ALMEIDA DE BARROS LIMA NETO
ADVOGADOS : EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR
IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR, pela parte RECORRENTE: JOÃO ALMEIDA DE
BARROS LIMA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão
realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança,
nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes,
Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.